

Disciplina a aquisição de livros pelo poder público por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e programas similares; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para dispor sobre a impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os livros didáticos adquiridos direta ou indiretamente pelo poder público, por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser impressos por empresas instaladas no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica, cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do PNLD e similares.

Art. 2º O art. 25 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 25.

§ 1º

§ 2º Os produtos relacionados com o segmento constante do inciso III do *caput* deste artigo deverão ser impressos por empresas sediadas no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente